

<b>Interessado:</b>	<b>Prefeitura Municipal, Secretarias, Autarquia e Fundos Municipais.</b>
	<b>Procedimento Adm. De Licitação nº 6/2021.003-PMI</b>
<b>Modalidade:</b>	<b>INEXIGIBILIDADE</b>

### Parecer do Controlador Municipal

O Sr. Raimundo Nonato Mendes Silva, responsável pela Controladoria Municipal, nomeado pela Portaria de nº 07/2021, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, que analisou integralmente o **Processo Licitatório nº 6/2021.003-PMI, referente à Inexigibilidade de Licitação, tendo por OBJETO: Contratação de Empresa Especializada Para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, Junto a Prefeitura Municipal de Itupiranga – PA, Secretarias Municipais, Fundos Municipais, Autarquia Municipal de Trânsito, e no Acompanhamento e Elaboração da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Anexos de metas e Riscos Fiscais e LOA – Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2022**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº. 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara que foi:

1. Verificado o processo e o mesmo encontra-se devidamente atuado, protocolado e enumerado, com a descrição sucinta do objeto e a respectiva autorização das autoridades competentes, bem como, o pedido acompanhado de descrição detalhada do objeto, o que atende o caput do art. 38 da Lei 8.666/1993;

**Art. 38.** “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”.

O processo administrativo tem *caput* o artigo 25, Inciso II e o §1º, em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, como fundamento legal para a contratação pretendida, assim dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial: II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Aos 28 dias de janeiro de 2021 foram encaminhados a Controladoria Geral do Município para manifestação acerca da legalidade do procedimento licitatório, após seguir todo os trâmites Legais...

#### **1 – Formalização do Processo**

O procedimento Licitatório em análise por esta Controladoria Municipal, contato-use as seguintes peças instruídas na seguinte Ordem sua

Documentação:

CAPA DO PROCESSO (fls. 01):

- Solicitação de abertura do processo administrativo (fls. 02);
- Termo de Referência (fls. 03 a 15);
- Abertura de Licitação Pública (fls. 16);
- Instauração de Processo Administrativo (fls. 17);
- Solicitações de Cotações de Preços (fls. 18);
- Cotações (fls. 19 a 33);
- Encaminhamento das pesquisas de Preços (fls. 34);
- Solicitação de Existência de Dotação Orçamentária (fls. 35);
- Despacho do Departamento de Contabilidade, informando a existência de Dotação e Unidade Orçamentária (fls. 36);
- Solicitação de adequação Orçamentária e Financeira (fls. 37);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000, (fls. 38 a 39);
- Autorização da Realização do Processo (fls. 40);
- Portaria da Comissão Permanente de Licitação (fls. 41);
- Determinação de Autuação para a CPL (fls. 42);
- Autuação (fls. 43);
- Minuta de contrato (fls. 44 a 47);
- Declaração Anexo XX (Não emprega Menor) (fls. 48);
- Ofício 06/2021-cpl de solicitação de Documentação e Proposta (fls. 49 a 50);
- Juntada de Documentação de Habilitação, Apresentação da Documentação exigida, Certidões, Atestados de capacidade Técnica (fls. 52 a 73);
- Juntada de Proposta (fls. 74 a 76);
- Processo de Inexigibilidade de Licitação, da Fundamentação, Justificativa da Contratação, Razão da escolha e da Justificativa do Preço (fls. 77 a 83);
- Despacho a Procuradoria Municipal para emissão de Parecer (fls. 84);
- Parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 85 a 88);
- Mapa Comparativo de Preço (fls. 89);
- Resumo (fls. 90);
- Declaração de Inexigibilidade (fls. 91);
- Termo de ratificação (fls. 92);
- Extrato de Licitação (fls. 93);
- Publicações (fls. 94 a 97);
- Contrato (fls. 98 a 105);
- Designação de Fiscal de contrato (fls. 106 a 107);
- Publicações (fls. 108 a 114);

### **Sobre a Análise;**

Em relação a escolha da Contratação: No caso foi aplicado o inciso II, do mesmo artigo, a contratação direta para a prestação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, deverá obedecer ao disposto no § 1º, também do artigo 25. Versa o citado dispositivo:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O princípio da eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais e sua redação foi dada pela emenda constitucional 19/1999, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, nela consta que o administrador deve buscar soluções de maneira eficiente, dentro da legalidade e com garantia de efetividade à prestação do serviço público. A emenda constitucional apresenta outros princípios a serem observados pela administração pública. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (BRASIL, 1999).

### **Conclusão;**

**1** - Seguimos o parecer desta Procuradoria, revestidos da legalidade necessária em conformidade com análise jurídica.

(x) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências dealçada.

## **RECOMENDAÇÕES**

Recomendamos que seja observado o art. 42, *caput*, da LRF e a disponibilidade financeira para realização de tal despesa.

## **PROVIDÊNCIAS**

Ao final da Homologação e Mediante Parecer Final desta Controladoria Anexar todos os Atos obrigatórios no Mural do TCM/PA, observando os prazos vigentes.

É verdadeiro ressaltar que, a geração de despesa é de inteira carga do ordenador de despesas eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria Geral do Município.

Aproveitamos a oportunidade para préstimos da mais alta estima e consideração.

É o parecer desta Controladoria Municipal, SMJ.

Itupiranga, 28 de janeiro de 2021.

**RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA**  
Controlador Municipal  
Portaria 07/2021-PMI.